

## **DECISÃO N° 2688143, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25351.138833/2021-26**

**AIS nº 0856569214-GGFIS-DF**

**Autuada: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

A empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA foi autuada em 4 de março de 2021 por: 1) Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente pois após recebimento das Notificações nº 112/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA e 358/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, incluindo a publicação da RE nº 1.753 de 02/06/2020, os vídeos promovendo o produto MaxSize Pro permaneceram ativos na plataforma Youtube; 2) por não responder a Notificação nº 358/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, ciente em 04/09/2020 e sem resposta até a data de 26/01/2021, infringindo Inciso XXXI, art. 10 da Lei 6437/1977. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 11 de agosto de 2021 (SEI nº 2478305 - fls. 68/71), a Autuada apresentou sua defesa em 25 de agosto de 2021 (SEI nº 2478305 - fls. 73/106), alegando, em suma que cumpriu na integralidade a Notificação nº 112/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA com a remoção das propagandas irregulares do Produto MaxSize. Todavia, esclarece que em relação à Notificação nº 358/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4 informa que não foi notificada e por esse motivo não houve resposta.

Por fim, pede o arquivamento do auto de infração sanitária e, subsidiariamente, caso o entendimento seja pela existência da infração sanitária, que a sanção seja uma advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de julho de 2022 pela manutenção do AIS argumentando que ao contrário do alegado pela autuada, esta tomou ciência da Notificação nº

358/2020-SEI/COIME/GIMED/GGFIS/ANVISA, conforme comprova o AR de fls. 10/11 - SEI nº 2478305. Quanto à Notificação nº 112/2020-SEI/COIME/GIMED/GGFIS/ANVISA, que a autuada sustenta tê-la cumprido integralmente, verifica-se que, conforme propagandas irregulares de SEI nº 2478305 - fl. 16-51 e os vídeos promovendo o produto em questão permanecem ativos na plataforma YouTube.

Acrescenta que a Resolução RE nº 1.753/2020, publicada no DOU em 04/06/2020, fls. 29 refere-se a proibição do comércio e da propaganda do produto MaxSize Pro estende-se a qualquer veículo de comunicação ou estabelecimento comercial.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2478305 - fls. 108).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/7 - SEI nº 2478305, como a Notificação nº 112/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, Notificação nº 358/2020-SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas pela área autuante conforme acima transcrito, não necessitando complementação

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2478305 - fl. 114), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2478305 - fl. 113) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI nº 2478305 - fl. 108).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de Advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/12/2023, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2688143** e o código CRC **1D4224E9**.

---